



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001050/2005-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.372 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente ASCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRRF sobre os pagamentos cujas causas não tenham sido comprovadas pelo contribuinte mediante regular intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 12-20.243 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJOI cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência de imposto, exclusivamente na fonte, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente

O presente processo versa sobre o lançamento de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa nos anos calendário 2002 e 2003.

Os aludidos pagamentos teriam sido efetuados em benefício de pessoa jurídica declarada inapta e a contribuinte não teria logrado comprovar a operação que lhes teria dado causa. Reproduzo excerto do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal:

I. Pagamentos efetivados em operação não comprovada à pessoa jurídica PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ 68.651.413/0001-70, declarada INAPTA, apresentados em atendimento a Termos de Intimação para comprovação de pagamentos das Notas Fiscais de Compras n.º 0124, 0125, 0137 e 0138 emitidas pela empresa RILEY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cópias anexadas, ao final.

No curso da auditoria foram CONSTATADOS por esta fiscalização o registro pelo contribuinte dos Livros de Registro de Entradas n.º 20 e 21, e no Livro Diário n.º 32 às fls. 113, 115, 176 das Notas Fiscais n.º 0124, 0125, 0137 e 0138 emitidas pela empresa RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Esta fiscalização lavrou os Termos. de Intimação datados de 03/05/2005, 30/05/2005, e 13/06/2005, todos intimando a parte a comprovar a origem dos recursos e a efetividade dos pagamentos das operações de compras, sendo que no último Termo, também para comprovar a entrada física no estoque, referentes àquelas Notas Fiscais.

Em atendimento datado de 21/06/2005, o contribuinte forneceu comprovantes de depósitos bancários, tendo como favorecido a empresa PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ 68.651.413/0001-70, declarada INAPTA através do Ato Declaratório n.º 043 de 14/09/1999, conforme cópia anexa de Consulta ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal.

Em consulta ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal foi CONSTATADO que a empresa RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 04.366.578/0001-17, foi cadastrada à época, junto à SRF sob o CNAE - Código Nacional de atividades Econômicas - 5145-4-03 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico, hospitalares e laboratoriais, bem como foi declarada INAPTA através do Ato Declaratório Executivo n.º 23 de 18/08/2003, publicado no DOU de 29/08/2003, cópia anexa, que transcreveremos parte do texto onde consta: - "*...considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço...; considerando que o sócio-gerente da empresa declarou não ser responsável pelos atos praticados pela empresa desde a sua constituição...*". "São considerados tributariamente ineficazes, a partir de março de 2001, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica..."

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e impugnou o auto de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade de piso na qual esta resume as alegações da impugnante:

O interessado apresentou a impugnação de fls. 82/85. Requer a juntada ao processo 18471.001049/2005-11 e alega, em síntese, que:

- "... em nenhum momento efetuou transação comercial com a RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., bem como pode ser verificados através de xerox de depósitos efetuados referente as importações";

- "... sempre agiu de boa-fé no tocante as importações, visto que para efetuar os depósitos, sempre honrou com a empresa PACIFIC, os quais mandavam os valores já incluídos os tributos do Imposto de Importação";

- "pode-se até constatar a idoneidade da requerente";

- "se tiver que ter alguém penalizado aqui neste contexto não se trata ASCA EQUIPAMENTOS LTDA e sim a PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a qual foi detentora de todos os valores depositados";

- "O entendimento majoritário dos tribunais, é que o SUJEITO PASSIVO do Imposto de Importação é o importador responsável do produto entrepostado, transportador que realizar a transposição de fronteira, como no caso aqui demonstrado o transportador recebeu os valores para que fosse feito os devidos recolhimentos e como é sabedor o transportador pode vir a ser obrigado a pagar o valor equivalente ao IPI, não o fazendo será este que irá responder pela sanção, uma vez que o contribuinte efetuou todos os depósitos necessários para as operações de importação" citando o inciso I dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 2.472/1988;

Requer, em virtude dos esclarecimentos elencados, com a comprovação dos depósitos efetuados para as importações, conforme cópias e planilhas anexadas, que os referidos tributos que têm direito sejam devidamente creditados em seus livros fiscais, para que possa compensá-los posteriormente, conforme determina o Princípio da Não-cumulatividade.

Requer, também, que sejam chamadas as empresas PACIFIC e RILEY, para que se tornem responsabilizadas tributariamente pela má-fé que lhe foi impingida.

À fl. 132, o interessado solicita seja considerada tempestiva a impugnação, por ter sido apresentada dentro do prazo e anexada ao processo 18471.001049/2005-11.

Às fls. 133/135, o CAC/Penha junta cópia da impugnação apresentada no processo 18471.001049/2005-11, em 29/08/2005.

Conforme registrado no início deste relatório, a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte inicialmente alegou que incumbiria à RFB a fiscalização da empresa Riley. Entretanto, a Riley teria efetuado diversas importações para a fiscalizada. Cito suas palavras:

Todavia, há de se verificar que a empresa Riley, conforme constam dos autos importou vários materiais para a atuada, da empresa londrina House Air Way BiII com sede em Manchester - Inglaterra, as notas fiscais inglesas inclusive estão presentes nos autos, ou seja, a empresa Riley importou literalmente tais mercadorias e as revendeu para a

autuada e as Notas Fiscais, conforme a própria fiscalização constatou, estão presentes nos autos e foram escrituradas nos livros de Registro de Entradas e também no Livro Diário, ou seja, foi cumprido tudo que a legislação fiscal determina.

As ditas importações teriam ocorrido antes da declaração de inaptidão da Riley.

Ademais, a recorrente teria efetuado os pagamentos em questão diretamente à PACIFIC a pedido do gerente da Riley e que, neste aspecto, não haveria nenhuma ilegalidade. Também alegou que pagou os débitos de IRPJ e CSLL de sua competência, mas que não poderia “*assumir os fatos geradores ocorridos na Pacific e Riley*”.

Por fim, alegou que a origem dos recursos para os pagamentos em questão seriam recebimentos de seu principal cliente (Petrobrás S/A) e que não seria responsável pelo tributo conforme art. 31 do RIPI.

O pedido foi pela reforma da decisão de piso para que se cancele o débito fiscal.

Na primeira oportunidade que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teve para apreciar o recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 1401-000.686 para que a autoridade preparadora pudesse sanear a digitalização dos autos em razão da aparente falta das fls. 148 e 149.

Tendo sido atendida a diligência determinada por este Colegiado, o processo retornou para a apreciação do recurso voluntário.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se do lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa, nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (grifei)

Pois bem, os pagamentos em questão teriam sido efetuados pela recorrente à PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ 68.651.413/0001-70. Tais pagamentos referir-se-iam às notas fiscais n.º 0124, 0125, 0137 e 0138 emitidas pela empresa RILEY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

Segundo a alegação apresentada pela recorrente, os pagamentos teriam como causa as importações realizadas pela RILEY COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. É o que se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

Todavia, há de se verificar que a empresa Riley, conforme constam dos autos importou vários materiais para a atuada, da empresa londrina House Air Way BiII com sede em Manchester - Inglaterra, as notas fiscais inglesas inclusive estão presentes nos autos, ou seja, a empresa Riley importou literalmente tais mercadorias e as revendeu para a atuada e as Notas Fiscais, conforme a própria fiscalização constatou, estão presentes nos autos e foram escrituradas nos livros de Registro de Entradas e também no Livro Diário, ou seja, foi cumprido tudo que a legislação fiscal determina.

Outro detalhe, conforme constam nas Notas Fiscais inglesas da empresa House Air Way Bill, as importações ocorreram antes de agosto de 2003, ou seja, antes da empresa Riley ser declarada inapta pela Receita Federal, todo esse material é facilmente encontrado nos autos.

Desta forma, seria necessário que a contribuinte juntasse elementos de prova hábeis a demonstrar (i) que a Riley efetivamente realizou as citadas importações; (ii) que as ditas importações correspondem às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais n.º 0124, 0125, 0137 e 0138; e (iii) o efetivo ingresso recebimento dessas mercadorias pela recorrente.

Ademais, o único liame entre os ditos pagamentos à Pacific e as notas fiscais emitidas pela Riley seria o “pedido” da gerência da Riley para que os pagamentos fossem feitos diretamente à Pacific. Portanto, essa vinculação entre o pagamento e as notas fiscais deve estar devidamente suportado por documentação hábil e idônea.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente não logrou fazer as provas necessárias para a sustentação das alegações lançadas na peça recursal. Vejamos.

Não há qualquer prova nos autos acerca das alegadas importações efetuadas pela Riley.

Não há qualquer prova de que as mercadorias que constam das normas fiscais emitidas pela Riley tenham sido efetivamente recebidas pela recorrente.

Não há nenhuma prova que os pagamentos efetuados à Pacific tenham sido realizados a pedido e no interesse da Riley.

Portanto, não há nenhum elemento de prova que dê suporte à alegação da contribuinte.

Aliás, vale mencionar que a autoridade fiscal, durante o procedimento de ofício, intimou a contribuinte de forma específica a comprovar a causa dos pagamentos, conforme se pode constatar no seguinte trecho do Termo de Intimação cuja ciência foi dada pessoalmente em 13/06/2005:

3) Comprovar a origem dos recursos e a efetividade dos pagamentos das operações de compras, bem como comprovar a entrada das mercadorias em seu estoque, referentes às Notas Fiscais a seguir relacionadas, objeto dos créditos escriturados nos Livros Registros de Entradas n.ºs 20 e 21, conforme a seguir discriminado:

Livro Registro de Entrada n.º 20

Data da entrada	N.º NF	Emitente	Valor	IPI
28/08/02	0125	Riley Com. Imp. Exp.	30.659,00	3.399,00
	0137	Riley Com. Imp. Exp.	615.901,30	30.659,00

Livro Registro de Entrada n.º 21

27/09/02	0124	Riley Com. Imp. Exp.	167.296,80	12.836,80
	0138	Riley Com. Imp. Exp.	216.615,60	16.045,60

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata aqui de “*atos geradores ocorridos na Pacific e Riley*”, mas de fato gerador do IRRF sobre pagamentos sem causa, exatamente como fundamentado pela autoridade fiscal nos autos de infração.

Considerando os termos em que foi elaborada, a conclusão a que chego é que trata-se de uma peça recursal meramente protelatória, sem qualquer mínimo elemento de prova que dê sustentação à descrição de fatos feita pela recorrente.

Infelizmente, o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235/72 não fornece ao julgador administrativo instrumentos para lidar com o abuso perpetrado na forma de interposição de recurso meramente protelatório. Os recursos protelatórios, além de atentarem contra princípios basilares do direito processual, causam enorme prejuízo ao Estado e aos contribuintes ao exigirem a atuação desnecessária da máquina pública. A multiplicação de recursos protelatórios asoberba as instâncias julgadoras, provocam o desperdício de dinheiro público e contribuem para a demora dos demais processos, causando prejuízos à recuperação dos créditos tributários devidos e, também, causando insegurança jurídica e danos aos demais contribuintes que aguardam a necessária tutela administrativa.

Por fim, vale ressaltar que a recorrente, em sua confusa peça de defesa, menciona pretensa comprovação da origem dos recursos utilizados nos citados pagamentos e que o responsável pelo imposto seria o importador ou o transportador das mercadorias.

Ora, tais questões são absolutamente irrelevantes para a configuração da hipótese do IRRF sobre pagamentos sem comprovação da causa: (i) a falta de comprovação da origem dos recursos poderia ser hipótese de omissão de receitas; (ii) o artigo 31 do RIPI/82 trata de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira